



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0AFD5-42FEE-2B4B1



Decisão Monocrática 00153/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00488/2024-1, 00381/2024-6, 02953/2020-1, 02950/2020-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PEDRO AMARILDO DALMONTE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 00488/2024-1
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorrido: Pedro Amarildo Dalmonte
Procurador: Renan Gouveia Furtado

DECM

Versam os presentes autos sobre **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Parecer Prévio 00125/2023-3 – 2ª Câmara**, exarado nos autos do **Processo TC 02953/2020-1**, que recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas da Prefeitura de São Domingos do Norte, relativa ao exercício de 2019, sob responsabilidade de Pedro Amarildo Dalmonte, cuja parte dispositiva segue abaixo:

1. PARECER PRÉVIO TC-125/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 AFASTAR o seguinte indicativo de irregularidade:

- **NÃO ENCAMINHAMENTO DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 1659/18, ITEM 1.2.1, RELACIONADA AO RECONHECIMENTO DA RECEITA DE R\$ 9.888,00 RECEBIDA NA CONTA 33.107-4 BANCO DO BRASIL EM DEZ/2016 (ITEM 4 DO RT 186/2021 E ITEM 2.9 DA ITC 435/2023);**

1.2 MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- **RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (ITEM 4.3.7.1 DO RT 191/2021, ITEM 2.1 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.1 DESTE VOTO);**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- **RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS** (ITEM 6.1 DO RT 191/2021, ITEM 2.2 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.2 DESTE VOTO);

- **DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E O SALDO DO BALANÇO PATRIMONIAL, INDICANDO QUE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REFLETEM ADEQUADAMENTE TODOS OS SALDOS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS** (ITEM 3.3.1 DO RT 186/2021, ITEM 2.4 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.4 DESTE VOTO);

- **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA** (ITEM 3.6 DO RT 186/2021, ITEM 2.7 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.7 DESTE VOTO);

- **COBRANÇA INEFICIENTE DA DÍVIDA ATIVA** (ITEM 3.8.2 DO RT 186/2021, ITEM 2.8 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.8 DESTE VOTO);

1.3 Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Vila Valério recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do **Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2019**, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- **APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL** (ITEM 8.1.1 DO RT 191/2021, ITEM 2.3 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.3 DESTE VOTO);

- **DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS) INDICANDO RETENÇÃO A MENOR** (ITEM 3.5.1.3 DO RT 186/2021, ITEM 2.5 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.5 DESTE VOTO);

- **DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS) INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR** (ITEM 3.5.1.4 DO RT 186/2021, ITEM 2.6 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.6 DESTE VOTO);

1.4 RECOMENDAR ao atual gestor a tomada de medidas administrativas dirigidas à melhora da estrutura de pessoal que compõe o sistema de controle interno do município, a fim de garantir eficiência no desenvolver de suas atividades (Item 10 do RT 191/2021);

1.5 DAR CIÊNCIA, forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, ao Chefe do Poder Executivo Municipal visando alertá-lo:

- Para que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional); e

- Sobre a análise dos registros contábeis relativos às contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS, no exercício de 2019, que indicou valores retidos e recolhidos a menor, quando confrontados com a folha de pagamentos, situação que pode vir a caracterizar apropriação indébita previdenciária, bem como resultar no pagamento de encargos financeiros decorrentes da inadimplência, se não for adequadamente apurada e regularizada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1.6 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado

2. Unânime

3. Data da Sessão: 10/11/2023 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

O Ministério Público de Contas pugna por:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o v. Parecer Prévio 00125/2023-3 – 2ª Câmara para reconhecer nas condutas dispostas nos itens 4.3.7.1 (recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância) e 6.1 (resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis) do Relatório Técnico 00191/2021-4 e nos itens 3.3.1 (divergência entre o saldo do termo de verificação e o saldo do balanço Patrimonial, indicando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os saldos constantes dos extratos bancários) e 3.6 (ausência de informações relativas aos parcelamentos de débitos previdenciários no Demonstrativo da Dívida Fundada) do Relatório Técnico 00186/2021-3 (processo TC- 02950/2020-8, em apenso), a prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e conseqüentemente, agrega-las ao rol de infrações que rejeitaram a prestação de contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012, mantendo-se incólumes os demais termos do v. p.p..

Conforme **Despacho 03511/2024-6** (doc. 04), a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação do responsável para apresentação de contrarrazões.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

DECISÃO

Pelo exposto, **DECIDO**:

1 Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, **Petição Recurso 0043/2024-7**, no site do Tribunal de Contas no **prazo de 05 (cinco) dias**;

2 NOTIFICAR o senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do Recurso de Reconsideração (Petição Recurso 0043/2024-7)**.

Seja o recorrido notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913